

NOTA INFORMATIVA

Regulamento 192/2018 (Recrutamento, Selecção e Contratação de Formadores)

Por Deliberação do Conselho Geral, em sessão Plenária, datada de 7 de Julho de 2017, foi aprovado o Regulamento nº 192/2018 referente ao Recrutamento, Selecção e Contratação de Formadores, publicado no Diário da República, 2ª Série, nº61, de 27 de Março de 2018, revogando o Regulamento nº 743/2010 de 21 de Setembro.

A aludida Deliberação do Conselho Geral resultou da proposta apresentada e aprovada em reunião da Comissão Nacional de Estágio e Formação, datada de 2 de Junho de 2017, apenas com a abstenção do Conselho Regional de Lisboa.

Na sequência da aprovação das alterações ao citado Regulamento, em 18 de Junho de 2018, foi publicado no Portal da Ordem dos Advogados aviso de abertura de concurso para recrutamento, selecção e contratação de formadores para todos os Centros de Estágio da Ordem dos Advogados, tendo sido estabelecido um prazo de candidatura de 15 dias úteis a contar da data da publicação no Portal, a entregar na sede do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Findo o prazo *supra* referenciado, todas as candidaturas recepcionadas no Conselho Geral da Ordem dos Advogados foram, em 31 de Julho de 2018, remetidas aos correspondentes Conselhos Regionais.

Não obstante tal envio, verificou-se que o Conselho Regional de Lisboa não procedeu à apreciação das candidaturas recebidas e nem assegurou as diligências subsequentes, contrariamente ao procedimento adaptado pelos restantes Conselhos Regionais, não tendo, assim, dado cumprimento ao estatuído no Regulamento 192/2018.

No decurso do procedimento concursal acima referido, veio o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, em 20 de Junho de 2018, junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, requerer contra o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, providência cautelar, com vista à suspensão das normas constantes do artigo 2º, nºs. 4 a 7 e artigo 5º, nº1 do Regulamento nº 192/2018 de 27 Março, considerando, para o efeito, que as referidas normas são ilegais por

violarem as competências próprias dos Conselhos Regionais, nomeadamente as previstas nos artigos 54º, nº1, alínea h) e artigo 55º, nº1, c) do EOA.

Tal providência cautelar foi requerida preliminarmente e por dependência à acção principal intentada pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, contra o Conselho Geral da Ordem dos Advogados – acção de impugnação de normas, visando a declaração da ilegalidade das *supra* citadas disposições do Regulamento, sustentando que as mesmas violavam as competências próprias dos Conselhos Regionais de Lisboa da Ordem dos Advogados.

No âmbito da referida acção principal de impugnação de normas, veio, oportunamente, o Ministério Público, junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, emitir parecer, no sentido da improcedência do pedido formulado na acção, por não se mostrarem violadas as competências dos Conselhos Regionais, porquanto, “(...) *as normas impugnadas na presente acção – art.º 2º, nºs. 4, 5, 6, 7 e art.º 5º, nº1 do Regulamento n. 192/2018 da Ordem dos Advogados – não violam as competências atribuídas aos Conselhos Regionais nos termos do citado art.º 54º, nº1 alínea h) do EOA, em que se fundamenta o pedido do A.(...)*”.

No que, em concreto, se reporta à providência cautelar acima identificada, em 5 de Julho de 2018, foi proferida pelo Bastonário e Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Resolução Fundamentada, considerando-se, designadamente, o seguinte:

“ (...) Suspendendo-se a eficácia das normas impugnadas (circunscrita ao caso concreto, ou seja, ao Conselho Regional de Lisboa, ficaria a CNEF impossibilitada de concluir o concurso público de recrutamento e selecção de formadores, o que impossibilitaria o inicio do novo curso para os advogados estagiários no âmbito do Conselho Regional de Lisboa, com todos os prejuízos que daí advêm, nomeadamente para os advogados estagiários que ficariam impossibilitados de iniciar a sua formação.”

Resulta ainda da Resolução Fundamentada que: “(...) *Mantendo o Conselho Regional de Lisboa, como é sua intenção, os seus actuais formadores e estando estes numa situação contratual irregular, para não dizer ilegal, poderá colocar-se em causa a legalidade dos cursos de formação dos advogados estagiários no Centro de Estágio do Conselho Regional de Lisboa, com todas as nefastas consequências que daí poderão advir, nomeadamente para a vida profissional de muitos advogados estagiários.”*

Na sequência da referida Resolução Fundamentada, veio o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados deduzir incidente de declaração de ineficácia de actos de execução indevida, tendo recaído sobre tal pedido, em 21 de Dezembro de 2018, decisão de indeferimento, com fundamento na inexistência de execução indevida por parte do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Por sentença datada de 18 de Setembro de 2019, veio o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa proferir decisão no âmbito dos autos de providência cautelar *supra* referenciada, julgando a acção totalmente improcedente, concluindo pela não verificação, no caso concreto, do requisito do *fumus boni iuris*, constante do disposto no artigo 120º do CPTA.

Com efeito, considerou o Tribunal que: *“De tudo o exposto, o que se pode concluir é que o Conselho Geral pode, nomeadamente no âmbito da sua competência de regulamentação, atribuir em concreto a competência para o recrutamento e selecção de formadores aos Conselhos Regionais, nada havendo que o impeça, mas não tem de o fazer, cabendo na sua competência própria os poderes concretos para o referido recrutamento em causa.*

Por outro lado, e como bem alega a Entidade requerida e resulta claro da transcrição das normas acima efectuada, as normas impugnadas, em substância, não diferem significativamente das que estavam anteriormente em vigor. Na verdade, do artigo 2º, nº1, do Regulamento anterior resultava mais vincadamente que o recrutamento de formadores se realizava por concurso de âmbito nacional.”

Assim, concluiu o Tribunal que: *“Tudo o que vem sendo dito demonstra, mais que o não ser provável que a pretensão formulada no processo principal venha a ser julgada procedente, o ser altamente provável a sua improcedência.”*

A *supra* citada decisão ainda não transitou, à presente data, em julgado, aguardando ainda o Conselho Geral à que seja proferida sentença na acção principal de impugnação de normas.

***Informação actualizada a 3 de Outubro de 2019**